

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã MS, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.484, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a proceder à permuta de área de propriedade do Município de Ponta Porã na forma que especifica”.

Autor: **Poder Executivo.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel rural de propriedade do Município de Ponta Porã, por imóvel rural de propriedade de Alverne Moreira.

Art. 2º. O imóvel rural de propriedade do Município de Ponta Porã, a ser permutado, compreende a área de 20 Has (vinte hectares) de terras pastais e lavradias, que fora objeto de desapropriação de área maior, desmembrada do imóvel de 3.653 has 6.874m² (três mil seiscentos e cinquenta e três hectares e seis mil oitocentos e setenta e quatro metros quadrados) do imóvel rural, denominada “FAZENDA SÃO MÁXIMO”, situada no Município de Ponta Porã, MS, matriculada no CRI local sob o número 22.143, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 3º. O imóvel rural de propriedade de Alverne Moreira, inscrito no CPF sob o número 003.763.881-53, objeto desta permuta, compreende a área de 30 Has (trinta hectares) de terras pastais e lavradias, desmembrada de área maior de 3.901,1509 (três mil novecentos e um hectares, quinze ares e nove centiares), denominada “FAZENDA SÃO MÁXIMO”, situada no Município de Ponta Porã, matriculada no CRI local sob o número 50.240 avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 4º. A permuta de que trata esta Lei, se processará de forma amigável, com base na avaliação dos imóveis e, se dará em razão do interesse público, da conveniência administrativa, pela necessidade de local adequado, sendo esta a característica apresentada pelo imóvel de propriedade particular, para a implantação do aterro sanitário municipal, em especial, pela condição geológica que apresenta.

Art. 5º. A permuta será processada por equivalência de valores, com base na avaliação dos imóveis, sem qualquer pagamento ou indenização entre os permutantes.

Art. 6º. A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa de interesse público e Laudo de Avaliação e deverá se efetivar através de escritura pública.

Parágrafo Único. Na Escritura Pública de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 7º. Os permutantes responderão pelas despesas e tributos que se originarem da escritura da permuta ora autorizada, com relação aos imóveis que vierem a lhes pertencer em razão desta Lei, bem como dos registros no Cartório competente.

Art. 8º. Para viabilizar a permuta, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.485, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a ‘Política Municipal de Valorização da Vida’, a ser implementada na Rede Municipal de Ensino.

Autoria: Vereadora Lourdes Monteiro.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Política Municipal de Valorização da Vida”, a ser implementada na Rede Municipal de Ensino, em consonância com as Leis Federais 13.819/19 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) e 13.935/19 (serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica).

§1º A política instituída por esta lei abrangerá ações do Município voltadas à promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada.

§2º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se formas de violência autoprovocada o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, a tentativa de suicídio e o suicídio consumado.